



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000820093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026589-37.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANY MARIA DE JESUS, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 24 de setembro de 2023.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 89400
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026589-37.2022.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VINICIUS CÂMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA
APELANTE: EVANY MARIA DE JESUS
APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Imagem. Google-maps. Reprodução de imóvel a ser localizado na qual a imagem da autora (diarista trabalhando na sacada) aparece de forma nítida. Inadmissibilidade (arts. 5º, V e X, da CF e 20 do CC), por ausência de autorização. Duas vezes a autora requereu para que a imagem fosse desfigurada e somente depois de emitida tutela antecipada é que foi providenciada a borra (“blur”). Dano moral presumido e que afeta ser humano com proteção a sua expectativa de resguardo. Arbitramento em R\$ 15 mil reais (art. 944 do CC). Provimto.

Vistos.

Publicou o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional III (Jabaquara) a sentença de fls. 131-133, pela qual foi rejeitada a ação promovida por uma senhora (nascida em 7-11-1961) em busca de indenização pela exibição de imagem parcial (rosto) em publicação da residência para a qual laborava como diarista (google-maps), o que constitui fato incontroverso. A autora fez intervenções pessoais para que fosse excluída a sua figura e foi emitida tutela antecipada nesse sentido. O decisum está centrado no princípio de que somente justifica conceder indenização por utilização desautorizada da imagem retrato da pessoa quando ocorrer algum prejuízo, mencionando “dor, vexame, humilhação, abalando sobremaneira o equilíbrio psicológico da vítima”. É contra essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação que foi interposto o recurso a ser analisado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no art. 20 do CC e 5º, V e X, da Constituição Federal.

É o relatório.

A autora fez reclamações pela internet em busca de reavaliação da imagem do seu local de trabalho e consta dos autos que tais incursões internas não foram atendidas em prazo razoável. Somente após a emissão da tutela antecipada e no interstício temporal previsto para cumprimento, foi que ocorreu a desfiguração ou com imagem borrada (“blur”). Portanto, não teria sentido aplicar o art. 19 da Lei 12.965/2014, para que se reconhecesse ilicitude apenas ou em caso de recusa ou retardamento de cumprir ordem judicial de limpeza.

Essa situação, ou censura judicial em caso de mora, é justificada em hipóteses em que o provedor não tem notícia ou não é comunicado de anormalidades que estão prejudicando as pessoas e, no caso, a autora fez duas iniciativas para que sua imagem fosse excluída e nada de positivo ocorreu. Seria um contrassenso admitir, como a própria recorrida sustenta, como obrigação do usuário fiscalizar esses sítios de mapas de localização e utilizar a ferramenta chamada “street view” para, ela própria, acionar os canais internos visando borrar a imagem, como se isso fosse dever do ser humano preocupado com a tutela de sua imagem, mas, que, para ter direito a ser indenizado, se porventura falhar nessa suposta fiscalização “obrigatória”, deve aguardar recusa de ordem judicial e não de reclamações informais e provadas feitas pelo usuário, como sucedeu com a autora. O provedor está exagerando, data vênia, especialmente quando estamos diante de direito reclamado por uma faxineira (diarista) sem qualquer poder de intervenção com as prerrogativas do dono do



imóvel retratado.

O certo é que a imagem retrato da autora surgiu quando se busca a localização do imóvel em que ela trabalha e isso representa ofensa a direito de personalidade. Trata-se de um atributo que não admite intervenções externas a pretexto de contribuir para o bem estar da pessoa ou até para que a exibição modele sua desenvoltura social e ou profissional, porque eventual altruísmo que possa motivar o infrator não possui relevância para o aspecto mais importante ou decisivo de legitimidade do ato: a concordância (consentimento) de quem é alvo de reprodução de imagem. A autora não consentiu; pelo contrário, exigiu que fossem tomadas medidas para que a imagem desaparecesse ou impedisse a identificação. Caberia indenização, sim, nos termos do art. 186 e 20, do CC e 5º, V e X, da CF, sendo necessário transpor ementa de julgado do STJ (Resp. 1818972 RS, DJ de 27-8-2020, Ministro Og Fernandes):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE IMAGEM. DANO PRESUMIDO.

USO INDEVIDO. GOOGLE IMAGENS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES DE PUBLICAÇÃO, INDEXAÇÃO E BUSCA.

- 1. Hipótese em que os pais autorizam a veiculação da imagem dos filhos no sítio da escola dos filhos. Indexada e recuperada pelo serviço Google Imagens, a fotografia foi utilizada pela municipalidade em comunicação institucional.**
- 2. O dano pelo uso indevido da imagem é presumido, sendo descabido discutir-se a concretude do prejuízo moral ou material.**
- 3. Não se evidencia imediatamente, no caso, a natureza indevida do uso da imagem pela prefeitura. Isso porque o serviço Google Imagens limita-se a indexar publicações realizadas por terceiros na internet. Cabe a estes observar os direitos de imagem recebidos das pessoas naturais capturadas, configurando seus sítios de modo a informar aos robôs de indexação restrições e permissões de uso, bem como ao serviço de busca observá-los e informá-los corretamente aos respectivos usuários, como a prefeitura.**



Afastado o fundamento de ausência de dano, faz-se necessário apurar, na via ordinária, a natureza indevida do uso pela municipalidade, por falta de autorização anterior.

4. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem para, afastada a exigência de comprovação do dano, apurar-se o caráter do uso da imagem pelo ente público.”

O dano moral decorre in re ipsa. E embora a igualdade entre gêneros constitua uma luta para que as mulheres tenham efetivo acesso a merecidas posições que almejam pelas suas próprias conquistas, é preciso enaltecer não ser absurda ou contra a ordem contemporânea o comentário de FRANCESCO FERRARA (Trattato di Diritto Civile Italiano, Roma, Athenaeum, 1922, vol. I, p. 410, § 85) sobre a gravidade ou intensidade de exposição “al pubblico della figura d’una persona, specialmente d’una donna”. Exato porque é da experiência que as mulheres buscam maior recato ou resguardo com suas particularidades rotineiras, sendo direito da autora não aparecer nas fotografias de casas onde trabalha.

O fato de o recorrido ter borrado a imagem após emitida a tutela antecipada deve ser sopesado como uma causa de ponderação do arbitramento previsto no art. 944, do CC, sendo que pelo fato de reproduzir a mulher em seu trabalho, em residência alheia (um fato que retira a possibilidade de se defender rapidamente), autoriza definir o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como quantia adequada para amenizar os efeitos da desautorizada publicação. O recorrido, nesse caso, embora atue de forma a contribuir para localizar endereços e facilitar a vida de quem busca acesso a locais, não está imunizado a ponto de receber anistia por permitir que as suas reproduções saíssem com imagem que possibilitou reconhecer e identificar a diarista do imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se provimento para o fim de condenar o Google a pagar a autora o valor de R\$ 15 mil reais, por danos morais por uso indevido de imagem, com juros de mora a partir do evento danoso (10-10-2022) e correção monetária a partir do presente julgamento. Pagará, ainda, as custas do processo e honorários que são arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC e tema repetitivo 1076 do STJ.

ENIO ZULIANI
Relator